



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009071-73.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante FELIPE KELLER DA CONCEIÇÃO CAMPOS CARDOSO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0009071-73.2024.8.26.0361

Origem: 3ª Vara Criminal/Mogi das Cruzes

Magistrado: Tiago Ducatti Lino Machado.

Agravante: **FELIPE KELLER DA CONCEIÇÃO CAMPOS CARDOSO**

Agravado: Ministério Público

Voto nº 53710

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Execução da pena de multa – Ministério Público como titular da ação de cobrança da pena de multa que ainda não teve oportunidade de demonstrar a incapacidade de pagamento por parte da sentenciada – extinção da punibilidade que se mostra prematura – Recurso defensivo desprovido.

Cuida-se de Agravo em Execução, interposto por **FELIPE KELLER DA CONCEIÇÃO CAMPOS CARDOSO**, contra a decisão de fls. 30, a qual indeferiu seu pleito de extinção da execução da multa a ele imposta, em razão de sua alegada hipossuficiência econômica, por ausência da devida comprovação da impossibilidade do pagamento por parte do apenado, acenando com a tese 931 do STJ.

Esclarece o agravante que foi condenado à pena de multa e, após o trânsito em julgado da sentença condenatória o Ministério Público propôs ação de execução devido ao não pagamento voluntário da multa pelo agravante, tendo a d. Defensoria Pública apresentado o pedido de extinção de punibilidade com fundamento na hipossuficiência econômica, invocando a tese 931 do STJ o que foi indeferido.

Sustenta que o caráter penal da multa não pode implicar na perpetuidade dos efeitos penais que dela irradiam; que referida pena, cujo valor é vultoso, acarreta um ciclo vicioso de exclusão social e reincidência, contrário aos objetivos da pena e aos princípios de dignidade humana e reinserção social.

Aduz, ainda, que em contrariedade à Tese 931 do STJ, pois referida decisão ignorou elementos probatórios e não fundamentou concretamente que o agravante possui condições de arcar com a multa imposta, além de ter agravante apresentado evidências suficientes de sua hipossuficiência econômica com documentação respaldando seu pedido.

Pretende a extinção da punibilidade do agravante com base na hipossuficiência econômica presumida (fls. 01/06).

Contrarrazoado o agravo (fls. 35/37), a r. decisão combatida restou mantida (fls. 39), a D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida (fls. 204/223).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei nº 9.268/96 modificou profundamente o procedimento para a execução da multa, decorrente de sentença penal, uma vez que alterou o art. 51, do Código Penal no sentido de que a pena de multa deve ser considerada dívida de valor, aplicando-se a ela, pois, as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Tal modificação, contudo, não teve o condão de retirar da alusiva multa seu caráter penal, posto

deter ela ainda natureza de pena, espécie do gênero sanção penal, sendo este o entendimento firmado, inclusive, pelo C. STF, no julgamento da ADI 3150, ou seja, decisão de efeitos vinculante e *erga omnes*, que decidiu tanto que a pena de multa não perdeu seu caráter penal como ratificou a legitimidade do Ministério Público para executá-la:

"Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão "aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição", não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda

Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.” (ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13-12-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

A solidificar ainda mais tal entendimento, a recente alteração do art. 51, do Código Penal, promovida pela Lei nº 13.964/2019, a qual entrou em vigor no dia 23/01/2020, expressamente consigna que a multa penal será executada perante o Juízo da execução penal, diante do seu caráter penal, não podendo, pois, referida multa ser equiparada aos débitos para com a Fazenda Pública:

*Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será **executada perante o juiz da execução penal** e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.*

E ainda que o C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.519.777/SP, em sede de recurso repetitivo, tenha esposado entendimento oposto, a alteração no art. 51, do Código Penal, bem como a decisão proferida pelo C. STF, na ADI 3150 - que já conferia interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 51, do CP -, como adiantado, confirmam o caráter penal atribuído à pena de multa, vindo o C. STJ a adotar tal posicionamento, inclusive, em seus julgados posteriores, com a subsequente revisão do entendimento anteriormente consolidado.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO DE TESE. TEMA 931. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL. PENDÊNCIA DA PENA DE MULTA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPREENSÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI N. 3.150/DF. MANUTENÇÃO DO CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL DA PENA DE MULTA. PRIMAZIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXECUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. *A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.519.777/SP (REsp n. 1.519.777/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti, 3ª S., DJe 10/9/2015), assentou a tese de que "[n]os casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade". 2. Entretanto, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150 (Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019), o Pretório Excelso firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal, promovida Lei n. 9.268/1996, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa, de modo que a primazia para sua execução incumbe ao Ministério Público e o seu inadimplemento obsta a extinção da punibilidade*

do apenado. Tal compreensão foi posteriormente sintetizada em nova alteração do referido dispositivo legal, levada a cabo pela Lei n. 13.964/2019. 3. Recurso especial não provido para manter os efeitos do acórdão que reconheceu a necessidade do integral pagamento da pena de multa para fins de reconhecimento da extinção da punibilidade, e acolher a tese segundo a qual, na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.” (ProAfR no Recurso Especial nº 1.785.383/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, j. 20/10/2020).

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADI N. 3.150/DF. MULTA. NATUREZA DE SANÇÃO PENAL. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO VINCULANTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NECESSÁRIO O PAGAMENTO DA MULTA. IRRETROATIVIDADE DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.150/DF, declarou que, à luz do preceito estabelecido pelo art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, a multa, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições – perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos –, é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes, não perdendo ela sua natureza de sanção penal. 2. Dessarte, as declarações de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade são dotadas de eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário. Assim, não se pode mais declarar a extinção da punibilidade pelo

cumprimento integral da pena privativa de liberdade quando pendente o pagamento da multa criminal. 3. Ademais, como é cediço, o princípio da irretroatividade se refere à lei penal, não se aplicando em relação à orientação jurisprudencial nova. 4. Nessa linha de raciocínio, não há se falar em aplicação do instituto do prospective overruling ou do disposto no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. De fato, havendo divergência jurisprudencial entre o entendimento firmado pelo STJ e pelo STF, órgão de cúpula do Poder Judiciário, não há se falar em segurança jurídica, em estabilidade das situações já consolidadas nem em proteção ao princípio da confiança. Dessarte, inviável pugnar pela modulação dos efeitos da alteração jurisprudencial nesta Corte, uma vez que a decisão que preservasse o entendimento anterior não estaria imune à tese consolidada pelo Pretório Excelso, haja vista a possibilidade recurso àquela Corte. [...] Não há falar em irretroatividade de interpretação jurisprudencial, uma vez que o ordenamento jurídico proíbe apenas a retroatividade da lei penal mais gravosa. (AgRg no REsp 1851174/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 02/09/2020). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Recurso Especial nº 1.894.560/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 20/10/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ADI N. 3.150/DF. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1.519.777/SP. AGRAVO

REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.150/DF, decidiu que a Lei n. 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5.º, inciso XLVI, alínea c, da Constituição da República. 2. À luz do entendimento consolidado na Corte Suprema, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionaram-se no sentido de que, uma vez estabelecido o caráter de sanção penal da multa, não é possível considerar extinta a punibilidade do agente até que ela tenha sido adimplida. Desse modo, está superado o entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.519.777/SP. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Recurso Especial nº 1.858.074/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 04/08/2020).

Como se vê, encontra-se sedimentado o entendimento de que a pena de multa detém caráter penal, sendo o Ministério Público legítimo para a propositura da execução e não podendo o Juízo da Execução deixar de executá-la, muito menos julgá-la extinta, por suposta inexigibilidade, com fulcro em legislações que, de fato, dirigem-se ao Poder Executivo, este sim autorizado a se valer de critérios de conveniência e oportunidade quanto às dívidas perante ele realizadas.

Com efeito, estabelece o art. 20, da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, que *"Serão arquivados, sem baixa na distribuição, por meio de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior àquele estabelecido em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional."*

A Lei estadual nº 14.272/2010, da mesma forma, estabelece, em seu art. 1º, que *"Fica o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes da Procuradoria Geral do Estado, autorizado a não propor ações, inclusive execuções fiscais, assim como requerer a desistência das ajuizadas, para cobrança de débitos de natureza tributária ou não tributária, cujos valores atualizados não ultrapassem 1.200 (mil e duzentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs."*

Ocorre que, como exposto, o cumprimento do preceito secundário do tipo penal, a envolver a pena pecuniária, não tem finalidade lucrativa para o Estado, já que sua exigibilidade busca, em verdade, a retribuição e prevenção à prática de crimes, porquanto preservada sua natureza de sanção penal, cogente portanto.

Assim como a própria pena privativa de liberdade, cuja execução não traz lucro algum para o Estado, já que, ao contrário, a manutenção do sentenciado no cárcere revela-se bastante dispendiosa, também a pena de multa deve ser executada, ainda que traga algum custo em sua cobrança.

Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara Criminal:

"APELAÇÃO. Recurso ministerial. Pedido de cassação da decisão que extinguiu a execução da pena de multa, com fundamento no artigo 2º da Lei Estadual n. 14.272/10 e artigo 1º, inciso XIV, da Resolução PGE 21/2017. Recurso admitido em razão do princípio da fungibilidade. Viabilidade do pleito. Sanção que tem natureza penal. Precedentes do STF. Alegação de inexistência de interesse de agir do Ministério Público para execução da pena de multa. Não ocorrência. Ministério Público não está vinculado a valor mínimo de execução fiscal estabelecido em Lei Estadual. Diploma legal que vincula somente o

Poder Executivo. Decisão reformada. Recurso provido." (TJSP; Apelação Criminal 1029154-97.2020.8.26.0114; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 04/05/2021; Data de Registro: 04/05/2021).

"AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. Ação de execução de pena de multa originária. Indeferimento da petição inicial com fundamento na Lei Estadual nº 14.272/10 e na Resolução PGE nº 21/2017. Diplomas normativos que se direcionam a órgãos do Poder Executivo Estadual. Não sujeição do Ministério Público. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Decisão que comporta reforma. RECURSO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Execução Penal 0010850-02.2020.8.26.0071; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 25/11/2020; Data de Registro: 25/11/2020).

"Agravo em execução penal. Execução da pena de multa. Extinção em razão do limite de 1200 UFESPS. Inaplicabilidade. Cabe ao Ministério Público executar a multa, sendo defeso ao Juiz das Execuções obstar tal execução com fulcro nas disposições da Lei Estadual nº 14.272/2010, ou mesmo da Resolução PGE nº 21/2017. Atual orientação do C. STF e C. STJ sobre a matéria. Agravo ministerial provido." (TJSP; Agravo de Execução Penal 1001534-70.2020.8.26.0483; Relator (a): Diniz Fernando; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/11/2020; Data de Registro: 23/11/2020).

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Ação de execução de pena de multa originária. Petição inicial indeferida pelo MM. Juízo "a quo", o qual considerou a pena pecuniária inexigível nos

termos da Lei Estadual nº 14.272/2010 e da Resolução PGE 21/2017. Não sujeição do Ministério Público a estas normas, cuja aplicação é restrita ao Poder Executivo Estadual. Precedente desta C. 15ª Câmara Criminal – Agravo provido para cassar a decisão agravada e determinar o processamento da ação de execução proposta pelo Ministério Público.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 1000489-32.2020.8.26.0418; Relator (a): Gilberto Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Paraibuna - Vara Única; Data do Julgamento: 26/11/2020; Data de Registro: 26/11/2020).
"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE PRETENDIA A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA, APLICADA A CRIME DE TRÁFICO – VALOR INFERIOR AO MÍNIMO QUE É COBRADO PELA FAZENDA PÚBLICA, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 14.272/2010 E DA RESOLUÇÃO PGE 21/2017 – COM RAZÃO O RECLAMO MINISTERIAL – O MINISTÉRIO PÚBLICO PAULISTA NÃO ESTÁ SUJEITO, NO ÂMBITO PENAL, ÀS NORMAS DISCRICIONÁRIAS DO PODER EXECUTIVO, QUANTO À COBRANÇA DE SUAS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS – EMBORA A MULTA PENAL SEJA CONSIDERADA DÍVIDA DE VALOR, NÃO PERDE O SEU CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL – PRECEDENTES DESTA CORTE – AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E NORMAL PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0012334-52.2020.8.26.0071; Relator (a): Euvaldo Chaib; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento:

25/11/2020; Data de Registro: 25/11/2020).

"APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL – INTERPOSIÇÃO CONTRA A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO CONHECIDA COMO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL, OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E CELERIDADE PROCESSUAIS – ARTIGOS 197 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E 579, 593, II, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CABIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO – INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE EXECUÇÃO FISCAL – ARTIGO 1º DA LEI Nº 14.272/2010, ALTERADO PELO ARTIGO 17 DA LEI ESTADUAL Nº 16.498/2017, A PREVER O VALOR MÍNIMO DE EXECUÇÃO, QUE NÃO SE APLICAM AO MINISTÉRIO PÚBLICO – PENA PECUNIÁRIA QUE MANTÉM SEU CARÁTER PENAL – PRECEDENTES – ADI 3.150 STF – DECISÃO CASSADA PARA DETERMINAR O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E NORMAL PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA – RECURSO MINISTERIAL PROVIDO." (TJSP; Apelação Criminal 1035314-41.2020.8.26.0114; Relator (a): Ivana David; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 30/04/2021; Data de Registro: 30/04/2021).

Tais considerações nos permite concluir a uma, que a multa manteve o seu caráter penal e, a duas, que diante do seu caráter penal a execução da pena de multa deve ser feita prioritariamente pelo Ministério Público, porquanto, legítimo e prioritário autor, não se podendo limitar a execução a critérios de conveniência econômica ou fiscal, uma vez que não tem escopo arrecadatário, como já decidido por esta C. Câmara:

"(...) Arrimado nessa premissa, não é tarefa árdua concluir que, a despeito da aplicação de institutos próprios da execução da Dívida Ativa, à execução da pena de multa deve ser dispensado regramento condizente com sua gênese de coerção estatal, e não como mero valor pecuniário a ser recolhido em favor do Erário. Isso significa dizer que a execução da pena de multa pelo legítimo e prioritário autor, que é o Ministério Público, não se limita a critérios de conveniência econômica ou fiscal, porque seu escopo não é meramente arrecadatório, como é o dos tributos, mas sim de retribuição pela infringência à norma penal infringida. E mesmo no caso da execução da pena de multa promovida pela Fazenda Pública, no exercício de sua legitimidade concorrente¹ quanto às execuções findas ou iniciadas com trâmite até o trânsito em julgado da ADI 3150, não se pode afirmar haver causa extintiva da multa, mas simples desobrigação de imediata propositura de execução fiscal, que oportunamente poderá ser reativada, caso o valor ultrapasse o famigerado limite mínimo, na redação do art. 20, caput e §1º, da Lei nº 10.522/2002." (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004446-56.2024.8.26.0050; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 10/05/2024; Data de Registro: 10/05/2024)

Vale destacar, ainda, que o quanto decidido pelo C. STJ, em julgamentos mais recentes (Recursos Especiais nº 1.785.383/SP e nº 1.785.861/SP), não afastou a possibilidade de cobrança da multa penal impingida aos sentenciados. Deveras, o que se entendeu, conforme restou consignado no respectivo julgamento, foi que "Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o

inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar a impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade." (g.n.).

Sabe-se, ainda, que a tese firmada no Tema nº 931 do C. STJ, recentemente revisada, tampouco impediu a possibilidade de cobrança da multa penal do sentenciado, apenas exigindo, para a não extinção de punibilidade diante do inadimplemento de multa, que o magistrado "(...) em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária."

Ora, a incapacidade econômica não é presumida, ainda que se trate de condenada assistida pela Defensoria Pública. Sequer a fixação dos dias-multa no patamar raso permite, de forma inequívoca, constatar a hipossuficiência econômica do apenado.

E, no presente caso, e no momento em que a Defensoria Pública pretende ver extinta a punibilidade da sentenciada independente do pagamento de multa, não foi oportunizado ao Ministério Público, que é o titular da ação de cobrança, pelos meios possíveis – como eventual penhora de valores existentes nas suas contas bancárias – a comprovação da possibilidade de pagamento da multa penal, razão pela qual tal reconhecimento é prematuro:

"Neste ensejo, considerando-se que a execução da pena de multa, apesar do seu caráter penal, segue o rito do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 51 do Código Penal, por ser dívida de valor, as partes possuem a incumbência de trazer aos autos os documentos comprobatórios dos seus pleitos. Portanto, cabe a Defensoria apresentar a declaração de pobreza do executado, bem como a comprovação de cumprimento da pena privativa de liberdade, o que pode ser pleiteado junto ao juízo da execução competente. Em contrapartida, ao exequente cabe indicar existência de meios cabíveis para buscar o adimplemento do débito,

como por exemplo, a pesquisa de ativos nos sistemas informatizados e a penhora de bens. Em suma, no presente caso, a hipossuficiência econômica alegada não se mostra suficiente para elidir a obrigação de pagar a multa, mostrando-se o seu reconhecimento prematuro, uma vez que, no momento, há possibilidade concreta de buscar o adimplemento do débito, ainda que de forma parcial, através dos instrumentos adequados que estão a disposição do juízo da execução, os quais se falharem no recebimento do valor devido, ensejarão a reapreciação da matéria. Ademais, o reconhecimento sem a utilização dos meios disponíveis para busca de ativos implicaria em cerceamento do direito de execução do Ministério Público, a quem cabe demonstrar a existência da possibilidade econômica de pagamento da multa penal. Insta salientar que a impossibilidade financeira do sentenciado permite até mesmo o pagamento parcelado da dívida e/ou desconto no vencimento/salário do condenado. O integral cumprimento das penas impostas faz parte do processo de reintegração social, não podendo ser tratado como óbice para este ou para a convivência em sociedade. Nestes termos, por ora, indefiro o pedido de extinção do feito com base na alegação de hipossuficiência da parte." (fls. 21).

Nada há, portanto, a ser modificado, não sendo o momento oportuno para o reconhecimento do pretendido pelo agravante, devendo-se oportunizar a comprovação da impossibilidade da sentenciada não pagar a multa em tela.

Considera-se, por fim, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, como ocorreu no caso *sub judice*.

Aliás, como bem observado pela D. Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer: *Com efeito, descabida a extinção da punibilidade ou da multa pelo simples*

fato de o sentenciado ser defendido pela Defensoria Pública, que não significa ser ele necessariamente hipossuficiente a ponto de não se executar a multa, que é espécie de pena e deve ser executada, por trazer em seu bojo a carga de expiação, característica de toda sanção penal, além da imperatividade, não sendo lícito ao Estado perdoar seu cumprimento, exceto em caso de indulto (individual ou coletivo) ou anistia.” (fls. 52).

Nada há, pois, a ser modificado.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso.

EDISON BRANDÃO
Relator